

A. I. Nº - 269204.0201/06-7
AUTUADO - ADILSON SILVA SANTOS DE IBICOARA
AUTUANTE - EXUPÉRIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 14.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0193-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Feita prova de que no levantamento fiscal foram incluídas operações cujo imposto já havia sido antecipado. Refeitos os cálculos. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Imputação não impugnada pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 7/3/06, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação – antecipação parcial –, nas aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.207,33, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 150,00, com multa de 50%;
3. omissão de dados na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), sendo aplicada multa de R\$ 140,00.

O contribuinte apresentou defesa provando que no levantamento fiscal haviam sido incluídas Notas Fiscais cujo imposto devido a título de antecipação parcial já havia sido pago. Reconhece o restante dos débitos levantados.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo os equívocos, exceto quanto à importância de R\$ 245,30, por se tratar de pagamento efetuado a mais relativamente à Nota Fiscal 25915 [não informa quem é o emitente], de 17/6/05. Refez os cálculos, reduzindo o débito do item 1º para R\$ 5.926,96.

VOTO

O imposto lançado no item 1º do presente Auto diz respeito a ICMS devido por “antecipação parcial”.

A legislação baiana prevê o pagamento de ICMS na modalidade de “antecipação parcial”, espécie de antecipação que melhor seria dizer-se “antecipação provisória”, figura tributária diversa da antecipação tributária por substituição, que tem o caráter de “antecipação definitiva”, por encerrar a fase de tributação das mercadorias, ao contrário da que foi objeto deste lançamento, que tem caráter transitório.

O contribuinte apresentou provas de que no levantamento fiscal haviam sido incluídas Notas Fiscais cujo imposto já havia sido antecipado.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo os equívocos, exceto quanto à importância de R\$ 245,30, por se tratar de pagamento efetuado a mais relativamente à Nota Fiscal 25915 [não informa quem é o emitente], de 17/6/05. Refez os cálculos, reduzindo o débito do item 1º para R\$ 5.926,96.

O contribuinte poderá pedir a restituição da quantia paga a mais, na forma prevista no RPAF. Não foram impugnados os lançamentos dos itens 2º e 3º.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base na planilha à fl. 179.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269204.0201/06-7, lavrado contra **ADILSON SILVA SANTOS DE IBICOARA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 6.076,96**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, “c”, da supracitada lei, e doa acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR